



PROCESSO TC N.º 06413/16

Objeto: Prestações de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Tatiana da Rocha Domiciano

Advogada: Dra. Kalina de Andrade Cavalcanti (OAB/PB n.º 10.848)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E FUNDOS ESPECIAIS – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIÇÕES DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. As constatações de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, ensejam, além de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00551/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES* da antiga *ORDENADORA DE DESPESAS* da *COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA – CINEP*, do *FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA – FAIM* e do *FUNDO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – FUNDESP*, *DRA. TATIANA DA ROCHA DOMICIANO*, CPF n.º 021.731.374-41, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem assim no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as mencionadas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a deliberação decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP e gestor dos Fundos de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIM e de Industrialização do Estado da Paraíba – FUNDESP, Dr. Rômulo Soares Polari Filho, CPF n.º 024.623.844-56, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



PROCESSO TC N.º 06413/16

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 14 de dezembro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 06413/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÕES da antiga ORDENADORA DE DESPESAS da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP, do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN e do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba – FUNDESP, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, CPF n.º 021.731.374-41, relativas ao exercício financeiro de 2015, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 29 de abril de 2016.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria I – DIA I, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 10 a 13 de julho de 2018, emitiram relatório inicial, fls. 129/148, constatando, resumidamente, que: a) a prestação de contas da CINEP foi apresentada em conformidade com o disposto na Resolução Normativa RN – TC n.º 03/10; b) a criação da companhia foi efetivada através da Lei Estadual n.º 3.458/66, sob a denominação de Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba e posteriormente modificada para Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba; c) dentre os objetivos da referida sociedade de economia mista, definidos na Lei Estadual n.º 6.307/96, estão o fomento ao desenvolvimento de toda atividade considerada industrial, de produção de bens e serviços e de comércio, o apoio ao desenvolvimento econômico, cultural e turístico, através da consolidação da infraestrutura dessas atividades e a administração e a concessão de incentivos fiscais, financeiros e imobiliários às empresas; d) o FAIN foi criado através da Lei Estadual n.º 4.856/86 e tem por finalidade a outorga de estímulos financeiros à implantação, à realocação, à revitalização e à ampliação de empreendimentos industriais e turísticos de relevante interesse para o desenvolvimento do Estado; e e) o FUNDESP foi instituído pelo Decreto Estadual n.º 4.457/67 com o objetivo de captar recursos necessários à instalação e operação dos distritos industriais e à promoção das oportunidades de investimento no Estado, dentre outros.

No tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, contábeis e operacionais, os técnicos da DIA I verificaram, sumariamente, que: a) as disponibilidades financeiras da CINEP, ao final do exercício de 2015, totalizaram R\$ 5.627.521,02; b) o patrimônio líquido da companhia, R\$ 12.963.674,02, decresceu aproximadamente 27,62% em relação ao ano de 2014, em função, principalmente, da distribuição antecipada de lucros no valor de R\$ 7.178.982,92; c) o resultado líquido do exercício alcançou a quantia de R\$ 2.222.644,51, representando uma diminuição de 71,20% em comparação com o período anterior; d) as receitas orçamentárias do FAIN e do FUNDESP totalizaram R\$ 1.082.695,64 e R\$ 10.083,65, respectivamente; e) a despesa orçamentária do FAIN atingiu R\$ 2.317.495,34, enquanto os dispêndios do FUNDESP somaram R\$ 22,80; e f) em 2015, a CINEP realizou dez procedimentos licitatórios, seis adesões a atas de registro de preços e uma dispensa de licitação.

Ao final de seu relatório, os analistas do Tribunal apresentaram, sinteticamente, as máculas constatadas, quais sejam: a) não atendimento à determinação da Corte quanto ao ressarcimento de valores ao FAIN; b) manutenção de quadro de pessoal sem respaldo legal; c) ausência de registro das ações da companhia no mercado de títulos acionários; d) pagamentos de juros e multas por atrasos nas quitações de tributos federais no valor de R\$ 10.223,51; e e) inadimplência de diversas empresas junto ao FAIN e ao FUNDESP.



PROCESSO TC N.º 06413/16

Processada a intimação da então Diretora Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP e antiga Gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN e do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba – FUNDESP, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, fl. 151, a referida autoridade apresentou contestação acompanhada de documentos, fls. 152/234.

Em sua petição, a Dra. Tatiana da Rocha Domiciano alegou, concisamente, que: a) a determinação consignada no item “5” do Acórdão APL – TC – 00583/10 foi desconstituída através do Acórdão APL – TC – 00447/11; b) o estatuto social da CINEP permite a requisição de servidores públicos para exercerem atividades na companhia, até o preenchimento do seu quadro por concurso público; c) a Assembleia Geral Extraordinária aprovou a mudança do capital social da companhia; d) a gestão não atuou com desídia e nem tornou praxe o pagamento de tributos com encargos; e) das vinte e duas empresas devedoras com o FAIN/GALPÃO, dezessete estão sob custódia bancária; f) a CINEP tem adotado ações no sentido de repelir as inadimplências; g) a maior parte dos empréstimos concedidos pelo FUNDESP ocorreu entre os anos de 1992 e 1994, com vencimento entre 1995 e 1997; e h) a Procuradoria Geral do Estado da Paraíba estuda a possibilidade de inscrever as obrigações das empresas na dívida ativa não tributária do Estado.

Encaminhados os autos aos inspetores da unidade de instrução deste Areópago, estes, após esquadriharem a referida peça processual de defesa, fls. 242/259, consideraram elididas as eivas referentes ao não atendimento à determinação do Tribunal e à inadimplência de empresas junto ao FAIN e ao FUNDESP, bem como acolheram parcialmente os argumentos respeitantes a outras máculas, registrando, todavia, como recomendações as necessidades de regularização do quadro de pessoal da companhia e de conclusão da mudança da natureza do capital social da CINEP. Ademais, mantiveram a pecha respeitante às quitações de encargos moratórios na importância de R\$ 10.223,51.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 262/269, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) irregularidade das contas da gestora da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, relativas ao exercício de 2015; b) imputação de débito à Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, em razão do prejuízo causado aos cofres públicos com o pagamento de juros e multas pelo atraso nas quitações de obrigações tributárias; e c) envio de recomendações à administração da companhia no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e, quanto à gestão geral, não incorrer na falha haurida e confirmada pelos inspetores do Tribunal.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 270/271, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de novembro de 2022 e a certidão, fl. 272.

É o breve relatório.



PROCESSO TC N.º 06413/16

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, os especialistas deste Sinédrio de Contas apontaram que a Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP arcou com multas e juros incidentes sobre tributos federais não recolhidos tempestivamente, cuja soma alcançou, no exercício de 2015, a importância de R\$ 10.223,51, conforme atestam os documentos, fls. 117/119. Entrementes, inobstante a devida censura, entendo que o referido montante não deve ser imputado à Sra. Tatiana da Rocha Domiciano, porquanto não ficou demonstrado que estas obrigações financeiras decorreram da conduta culposa ou dolosa da mencionada autoridade, diante do descumprimento de prazos para satisfação oportuna destes encargos, mais precisamente de Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e de Taxa de Ocupação de Imóveis.

E, de mais a mais, concorde enfatizado pelos inspetores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, o quadro de pessoal da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP era composto no ano de 2015, basicamente, por servidores colocados à disposição pelo Governo do Estado, não tendo, portanto, estrutura própria de pessoal. Neste diapasão, faz-se mister destacar que a Lei Estadual n.º 6.307, de 02 de julho de 1996, em seu art. 4º, § 1º, disciplinou que o quadro de empregados da CINEP deveria ser definido no regimento interno a ser aprovado pelo Conselho de Administração e submetido ao *referendum* da Assembleia Geral de Acionistas.

Já o art. 8º da referida norma estadual aponta que o regime jurídico dos servidores da companhia seria o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Assim, os trabalhadores da CINEP deveriam estar sujeitos à natureza jurídica do emprego público, caracterizado pela existência de vínculo funcional por contrato de trabalho regido pela mencionada legislação trabalhista, não excluindo, todavia, a exigência de contratação mediante prévio concurso público, concorde estabelecido no art. 37, inciso I, da Lei Maior e no art. 30, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbo ad verbum*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e, também, ao seguinte:



PROCESSO TC N.º 06413/16

I – os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo declarado em lei;

VIII – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos ausentes dos textos originais)

Logo, em que pese as alegações da defesa da gestora da CINEP, fls. 154/158, especificamente de que o preenchimento dos cargos e empregos públicos dependia de autorização do Chefe do Executivo estadual, a pecha em comento remanesce. De toda forma, importa comentar que esta Corte, ao analisar a prestação de contas do ano de 2013 da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP (Processo TC n.º 06403/14, Acórdão APL – TC – 00722/15), assinou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a administradora da companhia implementasse medidas objetivando a regularização do quadro de pessoal da CINEP, bem assim determinou que a verificação de cumprimento da deliberação seria verificada nas contas anuais de 2016, não cabendo, no presente feito, a fixação de novo prazo para o restabelecimento da legalidade.

Por fim, no que diz respeito à carência de registro das ações da companhia no mercado de títulos acionários, inobstante os técnicos da Corte terem considerado a eiva parcialmente elidida, fls. 250/251, cumpre observar que referida situação foi objeto de análises em outros álbuns processuais. Com efeito, na prestação de contas do exercício de 2009 (Processo TC n.º 02800/10), o Tribunal, mediante o Acórdão APL – TC – 00217/12, enviou recomendações à companhia, no sentido de transformar a natureza do seu capital social. Demais, em recente deliberação, datada de 10 de dezembro de 2015, através do Acórdão APL – TC – 00722/15, respeitante às contas anuais de 2013 (Processo TC n.º 06403/14), esta Corte decidiu, consoante item “3” do aresto, assinar o lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias para registro das ações no mercado de títulos acionários ou transformasse a natureza do capital social de aberto para fechado.

Por sua vez, a Dra. Tatiana da Rocha Domiciano veio aos autos e disponibilizou a ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, fls. 206/207, realizada no dia 17 de dezembro de 2015, embora o mencionado artefato estivesse desacompanhado da respectiva certidão de registro na Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, onde os acionistas aprovaram o fechamento do capital da CINEP, com sugestão de alteração da Lei Estadual n.º 6.307, de 02 de julho de 1996. Destarte, não obstante a apresentação de esclarecimentos e documentos, o adimplemento da deliberação deve ser verificado nos autos do processo de prestação de contas da Diretora Presidente relativa ao exercício financeiro de 2016, consoante determinação consignada no item “4” do Acórdão APL – TC – 00722/15.

Feitas estas colocações, fica evidente que as máculas remanescentes, apesar das devidas reprimendas, comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, seja por não revelarem ações ou omissões deliberadas para suas concretudes, não denotarem atos de improbidade administrativa ou não induzirem ao entendimento de malversação de recursos públicos. Em verdade, as nódoas apontadas ensejam, além do envio de recomendações, o julgamento regular com ressalvas das contas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *verbum pro verbo*:



PROCESSO TC N.º 06413/16

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas da antiga ORDENADORA DE DESPESAS da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP, do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIM e do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba – FUNDESP, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, CPF n.º 021.731.374-41, relativas ao exercício financeiro de 2015.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a deliberação decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP e gestor dos Fundos de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIM e de Industrialização do Estado da Paraíba – FUNDESP, Dr. Rômulo Soares Polari Filho, CPF n.º 024.623.844-56, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 11:14



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 09:07



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 09:12



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL